

PROCESSO Nº 2033/88

Fls. Nº 13
Pr. 10
Rub. 2033/88

INTERESSADO : COLÉGIO "HORÁCIO BENTO"

ASSUNTO : RECLAMAÇÃO CONTRA AS MENSALIDADES DO COLÉGIO

RELATOR NA CEE : JATYR EDUARDO SCHAAL

RELATOR NO PLENÁRIO : CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENEZES

INDICAÇÃO CEE/CEnE : 06/89

APROVADA : 18/01/89
Conselho Pleno

D.O.E. de 09 / 02 / 89:09

1 - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de reclamação protocolada em 24/11/88 contra as mensalidades praticadas pelo Colégio "HORÁCIO BENTO"/São Paulo, na 1ª série do Curso Supletivo.

O processo havia sido distribuído originariamente para o relator representante da SIESP, que por falta de dados havia baixado o processo em diligência. Porém, como havia outra reclamação contra a mesma escola sendo relatada pelo representante da DEMEC/SP, o processo Nº 2033/88, de interesse de Antônio Rodrigues, foi distribuído para o mesmo relator.

2 - APRECIÇÃO:

Pela evolução dos valores autorizados, a mensalidade para o mês de outubro de 1988 (atingido pelo ponto da reclamação), passa o curso supletivo de 1ª série a Cz\$ 10.150,54, contra uma prática de Cz\$ 11.745,47, devendo, pois, prosperar a representação.

3 - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pela procedência da representação contra a Instituição, devendo a mesma devolver ou compensar os valores cobrados a maior, devidamente corrigidos, a partir do mês de outubro de 1988, ficando fixado como valores máximos permitidos na 1ª série do Curso Supletivo os seguintes valores:

CURSO SUPLETIVO - 1ª SÉRIE / TN

MÊS de outubro de 1988: Cz\$ 10.150,54

MÊS de novembro de 1988: Cz\$ 12.321,74

MÊS de dezembro de 1988: Cz\$ 15.531,55

São Paulo, 19 de dezembro de 1988

a) Jatyr Eduardo Schaal
Relator

PROCESSO CEE Nº 2083/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 06/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente